

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2024.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição)**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**.
./===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivos de férias. ./===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. ./===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Ordinária Judicante do dia 29 de janeiro de 2024. ./===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. ./===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva assim se manifestou: Bom dia aos senhores! Eu gostaria de informar aos senhores membros da Câmara que hoje estamos propondo uma forma mais eficiente de julgamento dos nossos processos. Eu gostaria de primeiro obter autorização para assim proceder, e, segundo, gostaria de obter sugestões, críticas e oportunidades de melhorias para esse procedimento, que serão muito bem-vindas. O procedimento que vou propor e que, se todos aprovarem agora, será feito assim, senão faremos de outro modo. Primeiramente julgaremos os processos adiados, sem diferença alguma, depois, ao entrarmos na pauta ordinária, façamos esses julgamentos por blocos, que foram previamente identificados pela Câmara como blocos de assuntos recorrentes, em que já há posicionamentos já firmados por mim ou pelo Conselheiro Fabian. Dessa forma, poderemos ter um julgamento regular, porque, às vezes, até verificamos que em processos, por exemplo, que eu destacaria, pois é meu ponto de vista, eu, por alguma razão, deixei de destacar e vem uma divergência que não está de acordo com meu próprio entendimento. Isso facilitaria a dinâmica da Câmara e melhoraria a qualidade dos nossos acórdãos, no sentido de que, seja lá errado ou certo, isso independente da minha opinião, se a Câmara age corretamente ou não, mas o importante é que ela sempre, naquele assunto, dada aquela composição da Câmara, haja previsibilidade de que ela vai julgar do mesmo modo. Se me permitem, então, na sessão de hoje iniciaremos deste modo. Esta era a informação. Está franqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa: Bom dia, Presidente! Presidente, não só estou de acordo, como louvo vossa iniciativa, acho que vamos ganhar mais tempo e tornar a sessão, de um modo geral, menos cansativa para a audiência. Vossa Excelência está de parabéns pela iniciativa. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, também gostaria de parabenizá-lo pela iniciativa. Devo encaminhar, por escrito, uma ou duas sugestões, a fim de melhorar o processo ou colaborar para a melhoria do processo, pois sei que esse é o objetivo de Vossa Excelência. Parabéns e muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, só gostaria de cumprimentá-lo, também, pela iniciativa. Presidente: Obrigado. Senhor Procurador, alguma sugestão? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: Não, estou de acordo com a proposta de Vossa Excelência. Presidente: Então, seguiremos assim. Continua franqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa: Gostaria de aproveitar o ensejo, Presidente, apenas para solicitar a retirada de pauta de um

processo da minha relatoria, Processo nº 15.809/2020, da pauta ordinária. Obrigado. Presidente: Processo retirado de pauta. Não havendo mais manifestações, passemos para a fase de julgamento.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 15.119/2018 - Tomada de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 60/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professora Eneyr Barbosa. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 994/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 60/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professora Eneyr Barbosa, que tem como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando aquisição de combustível para a manutenção de geradores de energia elétrica nas Escolas rurais do Sistema Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mediado por Tecnologia no município de Nhamundá/AM (fls.231- 235); **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente a 1ª do Termo de Convênio nº 60/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professora Eneyr Barbosa, que tem como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando aquisição de combustível para a manutenção de geradores de energia elétrica nas Escolas rurais do Sistema Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mediado por Tecnologia no município de Nhamundá/AM, em virtude dos interessados terem logrado êxito em sanar todas as irregularidades apontadas nas notificações; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e aos demais interessados, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002. **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

PROCESSO Nº 16.727/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida do Nascimento Machado, Matrícula nº 087.806-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 984/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Aparecida do Nascimento Machado, Matrícula nº 087.806-5 D, no cargo de agente comunitário de saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 849/2023, publicado no D.O.M. em 06 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida do Nascimento Machado; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 13.758/2017 - Prestação de Contas de Convênio referente às parcelas do Termo de Convênio Nº 096/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Tefé/AM. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1075/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva da DIATV acerca da legalidade do Convênio e regularidade da sua Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público para ratificar ou retificar o opinativo já emitido, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM, tendo em vista que só houve, nos autos, manifestação conclusiva da DICOP.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

PROCESSO Nº 11.588/2018 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 040/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro – OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1076/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas das quatro parcelas do Termo de Convênio nº 040/2010 - CIAMA e seus cinco termos aditivos, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa, a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada por sua Secretária, à época, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Município de Canutama, representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 2.423/96 e arts. 161, §1º, 170, §3º, VII, 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 040/2010 - CIAMA e seus cinco termos aditivos, firmados entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa, a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada por sua Secretária, à época, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Município de Canutama, representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros, observem os requisitos legais e a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº

2.423/1996, c/c o art. 162, §1º, 163, §1º e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.145/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2015-Promecanização, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM. **ACÓRDÃO Nº 1083/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva intercorrente da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2015 – SEPROR – Promecanização, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, concedente, representada pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário Estadual, à época, e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, representada pelo Sr. Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente, à época, e Sr. Arthur Brito Alencar Cavalcante (1º convenente), Sr. Edimar Vizolli e Sr. Airton José Schneider (2º convenente), na forma do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 6º da Nota Recomendatória ATRICON- IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos agentes face às irregularidades apontadas no Laudo Técnico nº 39/2023-DIATV às fls. 21038 a 21045 dos autos e relacionadas nos itens 29 e 30 deste Relatório/Voto, ante à Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário Estadual da SEPROR, à época, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, à época, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se,

porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Arthur de Brito Alencar Cavalcante, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Ailton José Schneider, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 127 da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, IV, do CPC, já que não se verificaram os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA).

PROCESSO Nº 15.279/2023 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Flavio Inacio Costa Teixeira, na condição de cônjuge da ex-servidora Egleia Tereza Monforte Magalhães Teixeira, Matrícula nº 159.984-4 B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2236/2023, publicado no D.O.E. em 13 de setembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1118/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Flavio Inacio Costa Teixeira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Flavio Inacio Costa Teixeira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato concessório, negativa de registro, notificação e ofício.*

PROCESSO Nº 15.315/2023 (Apenso: 10.308/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rocineide de Almeida Madureira, Matrícula nº 028.539-0B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1842/2023, publicado no D.O.E. em 08 de agosto de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1119/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rocineide de Almeida Madureira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rocineide de Almeida Madureira; **7.3. Arquivar** o processo

após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato concessório, negativa de registro, notificação e ofício.*

PROCESSO Nº 15.965/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jacqueline Cabral Macedo, Matrícula nº 146919-3C, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo A - N.B, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2067/2023, publicado no D.O.E em 06 de setembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1128/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Jacqueline Cabral Macedo, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, classe A-N.B, Matrícula nº 146.919-3C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Jacqueline Cabral Macedo no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato concessório, negativa de registro, notificação e ofício.*

PROCESSO Nº 10.303/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nilza de Oliveira Lima, Matrícula nº 156.603-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2706/2023, publicado no D.O.E em 05 de dezembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1126/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Maria Nilza de Oliveira Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Nilza de Oliveira Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato concessório, negativa de registro, notificação e ofício.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 15.535/2021 - Prestação de Contas de referente ao Termo de Convênio nº 005/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Comando Militar da Amazônia - 12ª Região e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. **Advogado(a):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1121/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar os autos**, considerando

que o objeto da prestação de contas foi integralmente analisado no bojo dos Processos nº 15.161/2018 e nº 10.985/2019 de relatoria do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, à Secretaria de Estado de Saúde – SES e ao Comando Militar da Amazônia – 12ª Região, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase do julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 16.562/2023 (Apenso: 14.144/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Lima, Matrícula Nº 2385, no Cargo de Professor, Classe “P”, Grupo 02, Referência “II”, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de outubro de 2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 11.438/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurilene Zau Mafra, Matrícula Nº 001.496-6a, no Cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de Ato Nº 61, de 19 de janeiro de 2024, Publicado no D.O.E. em 24 de janeiro de 2024. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 10.769/2021 (Apenso: 10.770/2021, 10.771/2021, 10.772/2021, 10.773/2021 e 10.768/2021) - Embargos de Declaração Prestação de Contas das 1ª e 2ª parcelas do Termo de Parceria nº 001/2011 – SEAS e seu 1º Termo Aditivo, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 995/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração interposto pelo Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Rejeitar** os embargos de declaração, mantendo o Acórdão nº2485/2020 – TCE – Primeira Câmara na íntegra, considerando que reexame do objeto deve ser por meio do recurso adequado para reformar o julgado quanto ao seu mérito; **7.3. Notificar** o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi e demais interessados para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 10.076/2021 (Apenso: 10.077/2021 e 10.141/2021) - Admissão de Pessoal mediante contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do edital de abertura de inscrição nº 006/14. **ACÓRDÃO Nº 996/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**

Aplicar multa à Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, II, "a" da lei nº 2423/1996 c/c 308, II, "a", da resolução nº 04/2002 TCE/AM; por não cumprimento da determinação constante da decisão nº 897/2017 TCE-PRIMEIRA CÂMARA. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Notificar** a Sra. Patricia Lopes Miranda, para que tome ciência do julgado e adote as providências que entender cabíveis; **9.3. Determinar** à comissão de inspeção responsável pelo município de Presidente Figueiredo que inclua a matéria tratada neste processo no escopo da auditoria a ser realizada em 2024.

PROCESSO Nº 14.098/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2014, firmado entre a Susam e a Associação Brasileira de Saúde Mental – Abrasme. **ACÓRDÃO Nº 997/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** ordinária da presente prestação de Contas do Convênio nº 007/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Associação Brasileira de Saúde Mental – ABRASME, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022, bem como a prescrição intercorrente, consoante art. 1º, §1º da Lei nº 9873/1999; **8.2. Determinar** que a SEPLENO comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto a apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Paulo Duarte de Carvalho Amarante acerca do Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 16.015/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 49/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 998/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 42/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Júnior; e a Prefeitura Municipal de Tapauá,

representado pelo Prefeito, à época, Sr. José Bezerra Guedes, de acordo com o art. 22, inciso II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 42/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. José Bezerra Guedes, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. José Bezerra Guedes, no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Notificar** o Sr. José Bezerra Guedes, o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, a Prefeitura Municipal de Tapauá e a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 15.529/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Peter Schmidt, Matrícula nº 131.158-1A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 993/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev, a fim de que providencie a correção no cálculo do ATS, com o desiderato de atender a Súmula nº 26 deste TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade com registro da Transferência, notificação e arquivamento.*

PROCESSO Nº 16.952/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Valcilene Pereira Brandão, Matrícula nº 933, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 2 - (20hs), da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº**

992/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, a fim de que providencie as correções e o envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, que deverá ser encaminhado à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade da Aposentadoria com negativa de registro, ciência, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.041/2024 (Apenso: 12.745/2017) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jocimar Carneiro dos Santos, Matrícula nº 0297240B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 991/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev, a fim de que providencie as correções e o envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, que deverá ser encaminhado à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade da Aposentadoria com negativa de registro, ciência, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.065/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Clarice da Silva Marques, Matrícula nº 0024244A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "D", Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 990/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Clarice da Silva Marques, Matrícula nº 0024244A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "D", Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 3020/2023, publicada no D.O.E em 25 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev a inclusão do reajuste anual de 4,18% sobre o ATS, que equivale a uma diferença de somente R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos); **7.3. Notificar** a Fundação Amazonprev para que regularize a situação da servidora de ativa para inativa no sistema PRODAM; **7.4. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Clarice da Silva Marques; **7.5. Notificar** a Sra. Maria Clarice da Silva Marques, para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado; **7.6. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.088/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro de Lima Rodrigues, Matrícula nº 144.390-9A, no cargo de Professor PF20 ESP-III, 3º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação

e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 989/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev, a fim de que providencie as correções e o envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, que deverá ser encaminhado à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade da Aposentadoria com negativa de registro, ciência, ofício e arquivamento.*

PROCESSO N° 11.147/2024 - Pensão por Morte concedida a Casemiro Henrique de Souza Borges, na condição de filho do ex- servidor Raimundo Hosana Marques Borges, Matrícula n° 050.620-6D, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO N° 988/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev, a fim de que providencie as correções e o envio de documentações necessárias ao reconhecimento da legalidade do ato, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e Parecer Ministerial, que deverão ser encaminhados à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade da Pensão com negativa de registro, ciência, ofício e arquivamento.*

PROCESSO N° 11.493/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ely de Almeida Neves, Matrícula n° 131.477-A7, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO N° 987/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev, a fim de que providencie a correção no cálculo do ATS, com o desiderato de atender a Súmula n° 26 deste TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade da Transferência para a Reserva Remunerada.*

PROCESSO N° 13.978/2019 (Apenso: 14.410/2018) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Herbert Johnson Mc Comb, no cargo de Médico, Classe II (especialista), Nível 4, Referência D, Matrícula n° 0025682-D, da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM. **ACÓRDÃO N° 986/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Herbert Johnson Mc Comb, no cargo de Médico, Classe II (especialista), Nível 4, Referência D, Matrícula n° 0025682-D, da Secretaria de

Estado de Saúde do Amazonas – SES, publicado no DOE em 23/01/2019; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Herbert Johnson Mc Comb; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Herbert Johnson Mc Comb, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.146/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdeluza Carvalho de Oliveira, Matrícula nº 890-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 5, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 985/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Valdeluza Carvalho de Oliveira, Matrícula nº 890-1, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Referência 5, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GP/PMB nº 014/2020, publicado no D.O.M. em 05 de fevereiro de 2020; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido da Sra. Valdeluza Carvalho de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GP/PMB nº 014/2020; **7.3. Arquivar** os autos, após as providências cabíveis por parte da DIPRIM, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.746/2023 (Apenso: 15.405/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jeruza Maria de Souza, Matrícula nº 128.709-5K, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF40-LPL-IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 983/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Jeruza Maria de Souza, Matrícula nº 128.709-5K, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF40-LPL-IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com o Decreto de 10 de outubro de 2023, publicado no D.O.E em 10 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Jeruza Maria de Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.881/2024 (Apenso: 11.954/2016) - Pensão por Morte concedida a Sra. Jeane Freitas Pimenta, na condição de companheira, e a Jorge Emanuel Pimenta Pinheiro, na condição de filho menor do ex-servidor Jorge Edilson Pereira Pinheiro, Matrícula nº 052858-7B, no Posto de 2ª Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 982/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão concedida à Sra. Jeane Freitas Pimenta, na condição de companheira e ao Sr. Jorge Emanuel Pimenta Pinheiro, na condição de filho menor do ex-servidor Jorge Edilson Pereira Pinheiro, Matrícula nº 052858-7B, no posto de 2ª Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 2525/2023, publicado no D.O.E. em 20 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Jeane Freitas Pimenta, na condição de companheira e ao Sr. Jorge Emanuel Pimenta Pinheiro, na condição de filho menor do ex-servidor Jorge Edilson Pereira Pinheiro; **7.3. Arquivar** após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.968/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Lima de Holanda, Matrícula nº 010038-2B, no cargo de Auxiliar Operacional 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 981/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Lima de Holanda, Matrícula nº 010038-2b, no cargo de Auxiliar Operacional 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria n.º 2932/2023, publicado no D.O.E em 27 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Raimundo Lima de Holanda; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.038/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Celma Queiroz Ardaya, Matrícula nº 0546020B, no cargo de Enfermeiro, Classe "C", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 980/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Celma Queiroz Ardaya, Matrícula nº 0546020B, no cargo de Enfermeiro - Classe "C", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 3103/2023, publicada no D.O.E em 08 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Celma Queiroz Ardaya; **7.3. Oficiar** a Fundação Amazonprev, para que regularize a situação da servidora de ativa para inativa no sistema PRODAM; **7.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.078/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rose Mary Martins Gualberto, Matrícula nº 142.128-0B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 979/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar**

legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rose Mary Martins Gualberto, Matrícula nº 142.128-0B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Patologia Clínica - Classe "A" - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 3084/2023, publicado no D.O.E em 18 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Rose Mary Martins Gualberto; **7.3. Oficiar** a Fundação Amazonprev para que regularize a situação da servidora de “aguardando aposentadoria” para inativa no sistema PRODAM; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.133/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Maria da Silva, matrícula nº 085.952-4a, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 978/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Katia Maria da Silva, Matrícula nº 085.952-4A, no cargo de auxiliar de serviços gerais 6-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 69/2024, publicada no D.O.M em 25 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Katia Maria da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.248/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco de Assis Souza do Nascimento, Matrícula nº 009.860-4C, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 977/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco de Assis Souza do Nascimento, Matrícula nº 009.860-4C, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 0041/2024, publicado no D.O.E. em 19 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Francisco de Assis Souza do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.254/2024 (Apenso: 13.675/2018) - Aposentadoria Compulsória da Sra. Ivany Damasceno de Melo, Matrícula nº 103.634-3A, no cargo de Professor, Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 976/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Ivany Damasceno de Melo, Matrícula nº 103.634-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 100/2024, publicada no D.O.M em 06 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra.

Ivany Damasceno de Melo, Matrícula nº 103.634-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 100/2024, publicada no D.O.M em 06 de fevereiro de 2024; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.356/2024 (Apenso: 11.318/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelacy Gomes Lima Cruz, Matrícula nº 064.181-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 975/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sr. Adelacy Gomes Lima Cruz, Matrícula nº 064.181 -2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 84/2024, publicado no D.O.M em 30 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Adelacy Gomes Lima Cruz; **7.3. Arquivar** após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.430/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Almira Ferreira Simões, Matrícula nº 066.098-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 974/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Almira Ferreira Simões, Matrícula nº 066.098-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 79/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 02 de fevereiro de 2024; **7.3. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Almira Ferreira Simões; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

Nesta fase do julgamento retornou a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 15.809/2020 - Contratação de Servidores Temporários realizadas no ano de 2015 pelo TJ/AM. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 14.450/2023 - Embargos de Declaração de Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Codajás, no primeiro quadrimestre de 2023. **Advogado(a):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 973/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 472/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, conforme exposto ao longo da fundamentação do VOTO, notadamente pela inexistência de obscuridade; **7.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 16.083/2023 (Apenso: 16.239/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene Fausta Mendes Weckner Palheta, Matrícula nº 124.143-5C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 972/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rosilene Fausta Mendes Weckner Palheta, matrícula nº 124.143-5c, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "h1", do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro-Presidente, que votou pela legalidade do ato.*

PROCESSO Nº 16.164/2023 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Verner do Carmo de Almeida Pinto, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Josefa Grana Pinto, Matrícula nº 106.187-9B, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 971/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de pensão por morte da interessada, conforme consta no Parecer nº 50/2024 - MP-ESB, acerca do ato concessório de pensão por morte da Sra. Ana Josefa Grana Pinto, servidora falecida em atividade, antes ocupante do cargo de professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 106.187-9-B, do quadro de pessoal da SEDUC, concedida em favor de Verner do Carmo de Almeida Pinto, na condição de cônjuge supérstite. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque da presidência, que votou pela legalidade do Ato.*

PROCESSO Nº 16.396/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maristela de Castro Duarte Viana Francisco, Matrícula nº 011.289-5B, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 970/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que apresente a esta Corte de Contas à retificação do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Maristela de Castro Duarte Viana Francisco, conforme o Parecer nº 1709/2024 - MPC-EMFA (fls. 187/190), no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2315/2023, publicada no D.O.E. em 28 de setembro de 2023 (fls.168/169). As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido Voto-Destaque da presidência, que votou pela legalidade da Aposentadoria.*

PROCESSO Nº 16.464/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Amorim de Albuquerque, Matrícula nº 138.273-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 969/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Amorim de Albuquerque, Matrícula nº 138.273-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "a", Referência 1, do quadro suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES, de acordo com a Portaria nº 1589/2023, publicada no D.O.E. em 26 de julho de 2023, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque da presidência, pela ilegalidade do ato e negativa de registro.*

PROCESSO Nº 10.026/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Ferreira, Matrícula nº 008.510-3C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 968/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à ausência, nos autos, da declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração pública, acerca do ato concessório de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Ferreira, Matrícula nº 008.510-3C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque da presidência, pela ilegalidade e negativa de registro.*

PROCESSO Nº 10.052/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcecler de Oliveira Melo, Matrícula nº 158.628-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 999/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcecler de Oliveira Melo, Matrícula nº 158.628-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", do quadro suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 2538/2023, publicada no D.O.E. em 28 de agosto de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato e negativa de registro.*

PROCESSO Nº 10.413/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Narciso Souza de Andrade, Matrícula nº 4.281-8A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1000/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Prefeitura Municipal de Iranduba, para que providencie junto ao Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, e apresente junto a esta Corte, no prazo retro, os seguintes documentos: I) Certidão do INSS, para comprovar o tempo de serviço do servidor inativo do período laboral de 01/04/2006 a 31/12/2011; II) Decreto nº 246/2012-GAB/PMI; e III) Lei Municipal nº 464/2022. Documentação referente ao ato concessório de aposentadoria voluntária do Sr. Narciso Souza de Andrade, Matrícula nº 4.281- 8A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 220/2023, de 01 de junho de 2023 publicado no D.O.M. em 02 de junho de 2023; **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato, negativa de registro, notificação e ofício.*

PROCESSO Nº 10.610/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irma Nazaré Ferreira Mousinho, Matrícula nº 270-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1001/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar as irregularidades referentes à ausência do ato de enquadramento da inativa no cargo de Professor Nível II, Referência II, e Ato que concedeu e incorporou o Adicional de Estímulo à Especialização - AEAP aos vencimentos da inativa, documentação referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Irma Nazaré Ferreira Mousinho, Matrícula nº 270-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 231/2023 - GAB/PMI, de 03 de julho de 2023, publicado no D.O.M. em 04 de julho de 2023. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato, negativa de registro, notificação e ofício.*

PROCESSO Nº 10.708/2024 (Apenso: 10.932/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cosma de Souza dos Santos, Matrícula nº 027.290-6B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2777/2023, publicado no D.O.E. em 06 de dezembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1002/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias, a Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da gratificação de localidade nos proventos de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Cosma de Souza dos Santos, Matrícula nº 027.290-6B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade, registro, notificação e determinação.*

PROCESSO Nº 10.754/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Ferreira de Souza, Matrícula nº 117.675-7H, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1003/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à ausência, nestes autos, da Certidão de Tempo de Contribuição, acerca do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Ferreira de Souza, Matrícula nº 117.675-7H, no cargo de Pedagogo, PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2791/2023, publicado no D.O.E. em 21 de dezembro de 2023. **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato, negativa de registro e notificação.*

PROCESSO Nº 10.775/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Queiroz Castro, Matrícula nº 129.336-2C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2823/2023, publicado no D.O.E. em 21 de dezembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1004/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, conforme consta no Laudo Conclusivo nº 622/2024/DICARP (fls. 99/107), acerca do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Márcia Queiroz Castro, Matrícula nº 129.336-2C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade do ato, registro, notificação e arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.837/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nogueira da Silva, Matrícula nº 000.273-9A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260 e Claudine Basílio Klenke - OAB/AM 4099. **ACÓRDÃO Nº 1005/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos de Aposentadoria Voluntária Sra. Maria Nogueira da Silva, Matrícula nº 000.273-9A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade do ato, registro, notificação e arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.980/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Suely Barros da Silva, Matrícula nº 113.785-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1006/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev e à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, para que apresentem a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar as seguintes irregularidades: I) situação de ativa da interessada junto ao sistema PRODAM, mesmo após publicação do ato aposentatório; II) percepção de remuneração paga pelo órgão de origem, de período posterior à aposentação e ausência de contracheque que comprove a percepção dos proventos; todas questões referentes à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Suely Barros da Silva, Matrícula nº 113.785-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2738/2023, publicada no D.O.E. em 05 de dezembro de 2023; **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinação.*

PROCESSO Nº 11.054/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenor Mendes Soares, Matrícula nº 104.887-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2979/2023, publicado no D.O.E. em 08 de janeiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1007/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da gratificação de localidade nos proventos de Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenor Mendes Soares, Matrícula nº 104.887-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade do ato, registro e notificação.*

PROCESSO Nº 11.125/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Odailton da Silva Lima, na condição de companheiro do ex-servidor Rauney Rebelo de Oliveira, Matrículas nº 143.808-5A e nº 143.808-5F, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G" e Professor PF20.PLP-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1008/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar as irregularidades referentes à ausência do ato de nomeação da Matrícula nº 143.808-5A e de Ficha/Histórico Funcional das Matrículas nº 143.808-5A e 143.808-5F, acerca do ato concessório de pensão concedida ao Sr. Odailton da Silva Lima, na condição de companheiro do ex-servidor Rauney Rebelo de Oliveira, Matrículas nº 143.808-5A e nº 143.808-5F, em dois cargos de Professor: PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G" e Professor PF20.PLP-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2872/2022, publicada no D.O.E. em 14 de dezembro de 2023; **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato e negativa de registro.*

PROCESSO Nº 11.182/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário da Silva Araújo, Matrícula nº 2063, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "I", Padrão "I", carga horária de 40 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1009/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à ausência, nestes autos, da Certidão de Tempo de Contribuição, acerca do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosário da Silva Araújo, Matrícula nº 2063, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Padrão "I", Matrícula nº 2063, da Prefeitura Municipal de Humaitá. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato, negativa de registro, notificação, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.259/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Helena Carvalho de Souza, Matrícula nº 337-8A, no cargo de Professora Nível II, Referência II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1010/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Prefeitura Municipal de Iranduba, para que providencie junto ao Instituto de Previdência de Iranduba - INPREV, com posterior remessa a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à ausência, nestes autos, de Certificado/Diploma de conclusão do curso de especialização

(pós graduação), para fins de comprovação do percentual da gratificação adicional de qualificação, documentação referente ao ato concessório de aposentadoria voluntária da Sra. Luzia Helena Carvalho de Souza, Matrícula nº 337-8A, no cargo de Professora Nível II, Referência II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 259/2023, publicado no D.O.M. em 01 de dezembro de 2023. **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade do ato, registro, ciência e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.283/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio de Carvalho Neto, Matrícula nº 131.340-1A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1011/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias a Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente ao erro de cálculo na Guia Financeira, acerca do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Carvalho Neto, Matrícula nº 131.340-1A, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Amazonas. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade do ato, registro, ciência e arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.584/2020 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 01/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 1012/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2017, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES (antiga SUSAM) e a Diocese de Parintins (Hospital Padre Colombo), tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros para a manutenção do Hospital Padre Colombo no município de Parintins, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Fomento nº 01/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES (antiga SUSAM), representada pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário à época, e a Diocese de Parintins (Hospital Padre Colombo), representada pelo Bispo Dom Giuliano Frigeni, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, que observe com maior rigor, quando da firmatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012 – TCE/AM e demais normas vigentes; **8.4. Dar quitação** aos Srs. Vander Rodrigues Alves e Dom Giuliano Frigeni, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves e demais interessados sobre o teor da decisão; **8.6. Arquivar** o processo, na forma regimental, após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 10.434/2021 - Contratação e Estabilização de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias pela Prefeitura de Apuí nos Termos da Lei Municipal nº 353/2016. **ACÓRDÃO Nº 1013/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**,

no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Contratação e Estabilização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, realizada pela Prefeitura Municipal de Apuí, atualmente sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito Prefeitura Municipal, efetivadas com base na Lei Municipal nº 353/2016, na Lei Federal nº 11.350/2006 e na Emenda Constitucional nº 51/2006; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Apuí, na pessoa de seu representante, o Sr. Marcos Antônio Lise, que observe com rigor, nas futuras Admissões de Pessoal, as regras constitucionais impostas, conforme a natureza jurídica dos cargos e realize certame admissional adequado aos ditames da Emenda Constitucional nº 51/2006, da Lei Federal nº 11.350/2006 e da Lei Municipal nº 353/2016, com a devida substituição dos atuais servidores admitidos irregularmente; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Lise, gestor da Prefeitura Municipal de Apuí, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.483/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED e Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz. **ACÓRDÃO Nº 1014/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED e as Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz, representados, respectivamente, pela Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária à época, e o Sr. César Campos Borges, Presidente à época, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, III e § 2º, do RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2019, firmado entre a SEMED, sob a responsabilidade da Secretária à época, a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária, e as Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz, sob a responsabilidade do Sr. César Campos Borges, Presidente à época, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/96, em razão da impropriedade não sanada, relativa ao não cumprimento do que preceitua o art. 11 da Lei nº 13.019/2014; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que observe com maior rigor, quando da assinatura de futuros ajustes; **8.4. Dar quitação** à Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, à época do ajuste, nos termos do art. 24 da LO-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. César Campos Borges, Presidente das Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz, à época do ajuste, nos moldes do art. 24 da LO-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt e demais interessados; **8.7. Arquivar** o processo, na forma regimental, após o cumprimento dos dispositivos anteriores.

PROCESSO Nº 13.924/2023 (Apenso: 12.569/2014) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Geraldo Batista dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Divalda Pereira Santos, Matrícula FEC nº 07/41177, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1015/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida ao Sr. Geraldo Batista dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Divalda Pereira Santos, Matrícula FEC nº 07/41177, no cargo de Auxiliar

de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por meio do Decreto nº 231/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 16 de junho de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.754/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Madalena Libório da Silva, Matrícula nº 167.535-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência "2", da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1016/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Madalena Libório da Silva, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência "2", Matrícula nº 167.535-4B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a Portaria nº 1517/2023, publicado no D.O.E. em 28 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Madalena Libório da Silva, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.244/2023 - Processo para Análise de 2 Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 2º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1017/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão da Sra. Mariana Mena Barreto Pivoto João, mediante contratação temporária para o Curso de Odontologia da Escola Superior de Ciências da Saúde – ESA, no 2º quadrimestre de 2023, conforme edital nº 13/2023 – GR/UEA e da Sra. Marina Martin, para o Curso de Letras – Língua Inglesa, de oferta especial na modalidade mediado por tecnologia, Edital nº 02/2023, ambas a fim de atender necessidade de excepcional interesse público; **9.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Mariana Mena Barreto Pivoto João e da Sra. Marina Martin, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que apresente nos próximos processos de admissão de pessoal, do ato de autorização para realização do certame devidamente publicado no diário oficial; **9.4. Dar ciência** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, acerca da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do correspondente Acórdão; **9.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 15.255/2023 - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 1º Quadrimestre de 2023. Através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0011/2023. **ACÓRDÃO Nº 1018/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Fundação

Universidade do Estado do Amazonas – UEA, realizada no 1º quadrimestre de 2023, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que mantenha atualizada a relação de docentes disponíveis para cada área de atuação, a fim de evitar a necessidade de contratações temporárias, na forma descrita na fundamentação deste relatório-voto; **9.3. Determinar** à DIPRIM, que dê ciência à parte interessada, por meio de seus patronos, se for o caso.

PROCESSO Nº 15.309/2023 - Processo para Análise de 261 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Codajás, no 1º quadrimestre de 2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17.299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10.727. **ACÓRDÃO Nº 1019/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Codajás, realizadas no 1º quadrimestre de 2022, com base no art. 5º, IV, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Codajás, que observe a necessidade de dar a devida publicidade aos atos de admissão de pessoal, bem como que oriente sua assessoria jurídica quanto à necessidade de enfrentamento, nos pareceres jurídicos, da situação fática a ensejar as próximas admissões de pessoal; **9.3. Determinar** à DIPRIM, que cientifique os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do deslinde destes autos.

PROCESSO Nº 15.769/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2022 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Raiz. **ACÓRDÃO Nº 1020/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 11/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Cândido Jeremias Cumaru, Secretário à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Raiz, representado pela Sra. Adriana Matos do Nascimento, Presidente, à época, cujo objeto é o apoio financeiro do Estado do Amazonas, por meio da SEC, para participação dos GRES Mocidade Independente da Raiz na *live* Carnaval 2022, Grupo de Acesso A, no valor global de R\$ 66.941,60 (Sessenta e Seis Mil, Novecentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta Centavos), com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Cândido Jeremias Cumaru, Secretário à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Raiz, representado pela Sra. Adriana Matos do Nascimento, Presidente, à época, cujo objeto é o apoio financeiro do Estado do Amazonas, por meio da SEC, para participação dos GRES Mocidade Independente da Raiz na *live* Carnaval 2022, Grupo de Acesso A, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Cândido Jeremias Cumaru, Secretário, à época, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Sra. Adriana Matos do Nascimento, Presidente, à época, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Raiz, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 16.056/2023 - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição da Sra. Geni Parana da Silva, Matrícula nº 123.934-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1021/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Geni Parana da Silva, Matrícula nº 123.934- 1B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 2054/2023, publicada no D.O.E. em 25 de agosto de 2023, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.033/2024 (Apenso: 10.035/2024) - Pensão por Morte concedida aos Srs. Miguel Guerreiro de Sales e Laura de Vasconcelos Sales, na condição de filhos do ex-servidor David de Freitas Sales, Matrícula nº 184082-7B, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1022/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, nos termos do art. 55, §3º do Código de Processo Civil c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 10.035/2024 - Pensão por Morte concedida aos Srs. Miguel Guerreiro de Sales, Laura de Vasconcelos Sales e Daniele Silva de Sales, na condição de filhos do ex-servidor David de Freitas Sales, Matrícula nº 184082-7B, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1023/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida aos Srs. Miguel Guerreiro de Sales, Laura de Vasconcelos Sales e Daniele Silva de Sales, na condição de filhos do Sr. David de Freitas Sales, Matrícula nº 184.082-7B, na graduação de Cabo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, concedendo-lhes o registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo, após a adoção das providências à luz do art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.121/2024 (Apenso: 14.410/2019 e 10.218/2015) - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Nair Guimaraes Costa, Matrícula nº 114360-3B, no cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1024/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária por idade em favor da Sra. Maria Nair Guimaraes Costa, Matrícula nº 114360-3B, no cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2598/2023, Publicado no D.O.E, em 22 de novembro de 2023 (fls.69). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.288/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças Bogéa de Andrade, Matrícula nº 013.191-1A, no Cargo de Professor Nível Médio 20H 4-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1025/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças Bogéa de Andrade, Matrícula nº 013.191-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-B, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 921/2023, Publicado no D.O.M, em 29 de novembro de 2023 (fls. 186). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.324/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro de Souza Monte, Matrícula nº 090.221-7D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1026/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro de Souza Monte, Matrícula nº 090.221-7D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro do Município de Manaus, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedida por meio da Portaria Conjunta nº 935/2023 - GP/Manaus Previdência (fl. 88), publicada no D.O.M. em 04 de dezembro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.361/2024 (Apenso: 10.666/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima Lopes Correa, Matrícula nº 014.642-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 6-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1027/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da servidora Sra. Maria de Fatima Lopes Correa, no cargo de Professor Nível Superior, Matrícula nº 014.462-0A, da Secretaria Municipal de Educação, concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.365/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Augusto da Silva, Matrícula nº 077.684-0E, no cargo de Professor Nível Médio 20H, 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1028/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Augusto da Silva, Matrícula nº 077.684-0E, no cargo de Professor Nível Médio 20H, 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 979/2023, publicada no D.O.M em 13 de dezembro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.419/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lucia Regina Nascimento Farias, Matrícula nº 081.399-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1029/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Regina Nascimento Farias, Matrícula nº 081.399-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com proventos integrais no valor de R\$ 4.453,42 (Quatro Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 922/2023, publicado no D.O.M em 06 de dezembro de 2023. (fls. 131/138). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.534/2024 (Apenso: 10.173/2021) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Jeane Mary Barbosa de Mendonça, Matrícula nº 1268-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1030/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Jeane Mary Barbosa de Mendonça, Matrícula nº 1268-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 227/2023 – GAB/PMI, de 03 de julho de 2023, Publicado no D.O.M, em 04 de julho de 2023 (fls. 82/83). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.669/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marcia Nubia Mar Monteiro Lima, Matrícula nº 128.921-7D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1031/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Nubia Mar Monteiro Lima, Matrícula nº 128.921-7D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2923/2023, Publicado no D.O.E, em 05 de janeiro de 2024 (fls. 57/63). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.722/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Renilson Meza da Silva, Matrícula nº .110214-1C, no cargo de Professor PF20.MSC-II - 2ª Classe - Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1032/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Renilson Meza da Silva, Matrícula Nº110214-1C, no cargo de Professor PF20.MSC-II - 2ª Classe - Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2779/2023, publicada na D.O.E em 19 de dezembro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.733/2024 (Apenso: 10.825/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Adaide Araujo Gomes Filho, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Maria Auxiliadora Pereira de Oliveira, Matrícula nº 064.545-1 B, no cargo de Professor Nível Médio 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1033/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte Concedida ao Sr. Adaide Araujo Gomes Filho, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Maria Auxiliadora Pereira de Oliveira, Matrícula nº 064.545-1B, no cargo de Professor Nível Médio 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 992/2023, publicado no D.O.M, em 15 de dezembro de 2023 (fls. 69/70). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.760/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Mirtes Viriato da Costa, Matrícula nº 017093-3A, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1034/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sra. Mirtes Viriato da

Costa, Matrícula nº 017093-3A, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2847/2023, publicado no D.O.E, em 21 de dezembro de 2023 (fls. 59). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.763/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Socorro Gomes de Sales, Matrícula nº 119.141-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1035/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro Gomes de Sales, Matrícula nº 119.141-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 2728/2023, publicada no D.O.E em 29 de novembro de 2023, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.782/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Gilmar Menezes de Souza, Matrícula nº 113.397-7D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1036/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Especial do Sr. Gilmar Menezes de Souza, no cargo de Investigador da Polícia, Matrícula nº 113.387-7D, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicada na edição de 22 de novembro de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls. 136 e 137). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.797/2024 (Apensos: 11.033/2024 e 15.690/2019) - Pensão por Morte concedida à Sra. Joana D'arc Cruz da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Joaquim Ribeiro Sarmiento, Matrícula nº 003.348-0 B, no cargo de Assistente em Saúde 9-C, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1037/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Joana D'arc Cruz da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Joaquim Ribeiro Sarmiento, Matrícula nº 003.348-0B, no cargo de Assistente em Saúde, 9-C, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 27/2024, publicado no D.O.M em 11 de janeiro de 2024 (fls.

77). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.815/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rita Cleide Costa de Araujo, Matrícula nº 106.576-9A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1038/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Cleide Costa de Araújo, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, Matrícula nº 106.576-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, publicado no D.O.E. em 22 de novembro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.827/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Francisco de Assis Souza Tavares, Matrícula nº 103.100-7A, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1039/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco de Assis Souza Tavares, Matrícula nº 103.100-7A, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2684/2023, Publicado no D.O.E, em 29 de novembro de 2023 (fls. 69/70). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.848/2024 (Aposos: 13.163/2015 e 10.842/2015) - Pensão por Morte concedida a Sra. Clemilta Ferreira da Silva Reis, na condição de cônjuge do ex-servidor Domingos dos Santos Reis, Matrícula nº 155.015-2B, no cargo de Agente Penitenciário, Classe 2, Referência C, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1040/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte Concedida à Sra. Clemilta Ferreira da Silva Reis, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Domingos dos Santos Reis, Matrícula nº 155.015-2B, no cargo de Agente Penitenciário, Classe 2, Referência C, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 2798/2023, publicado no D.O.E, em 05 de dezembro de 2023 (fl. 43). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.858/2024 (Apenso: 12.140/2015) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Salvio Neves Barbosa Tinoco, na condição de Cônjuge da Ex-servidora Ilayale de Cassia Peixoto Tinoco, Matrícula nº 000.432-4b, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual 1º Classe Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1041/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte Concedida ao Sr. Salvio Neves Barbosa Tinoco, na condição de cônjuge da Ex-servidora Sra. Ilayale de Cassia Peixoto Tinoco, Matrícula nº 000.432-4b, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual 1º Classe Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 2795/2023, Publicado no D.O.E, em 05 de dezembro de 2023 (fls. 45). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.861/2024 (Apenso: 11.947/2017, 11.069/2024, 10.064/2019 e 14.665/2019) - Pensão por Morte concedida à Sra. Solange Neves de Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Jasiel Simei Souza de Carvalho, Matrícula nº 026.563-2d, em dois cargos de Professor Pf20-ESP-III-3º Classe, Referente G, e Professor PF20-ESP-III-3ª Classe, Referência C - Matrícula nº 026.563-2E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1042/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte Concedida à Sra. Solange Neves de Carvalho, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Sr. Jasiel Simei Souza de Carvalho, Matrícula nº 026.563-2D, em dois cargos de Professor PF20-ESP-III-3ª Classe, Referência G, e Professor PF20-ESP-III-3ª Classe, Referência C - Matrícula nº 026.563-2E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2788/2023, publicado no D.O.E, em 05 de dezembro de 2023 (fls. 42). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.894/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Keila de Oliveira Moutinho, na condição de companheira do ex-servidor Madson da Fonseca Maciel, Matrícula nº 001.021-9A, no cargo de Agente de Apoio, Padrão 3, Classe III, Referência F, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 1043/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão por Morte Concedida a Sra. Keila de Oliveira Moutinho, na condição de Companheira do ex-servidor Sr. Madson da Fonseca Maciel, Matrícula nº 001.021-9A, no cargo de Agente de Apoio, Padrão 3, Classe III, Referência F, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de acordo com a Portaria nº 2818/2023, Publicado no D.O.E, em 14 de dezembro de 2023 (fls. 123). Concedendo-lhe registro na

forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.912/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Sandra Nuniz Taveira, Matrícula nº 1184300-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 1044/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sra. Maria Sandra Nuniz Taveira, Matrícula nº 1184300-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 3085/2023, publicado no D.O.E, em 29 de janeiro de 2024 (fls. 84). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.959/2024 (Apenso: 11.275/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Luiz Augusto Mitoso, na condição de Cônjuge, da ex-servidora Helena Lavor Mitoso, Matrícula nº 100.521-9A, no cargo de Professor PF20.LIC - V - 5º Classe - Referência “g”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1045/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Luiz Augusto Mitoso, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Helena Lavor Mitoso, Matrícula nº 100.521-9A, no cargo de Professor PF20.LIC - V - 5º Classe - Referência “g”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 70/2024, publicado no D.O.E em 15 de janeiro De 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.013/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria dos Anjos Marques Leite, Matrícula nº 001081-2D no cargo de Técnico, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1046/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria dos Anjos Marques Leite, Matrícula nº 001081-2D, no cargo de Técnico da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2975/2023, Publicado no D.O.E. em 27 de dezembro de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.027/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marilene Ribeiro Torres, Matrícula nº 114.831-1F, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente

Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO N° 1047/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marilene Ribeiro Torres, Matrícula nº 114.831-1F, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, com proventos proporcionais no valor de R\$ 2.105,69 (dois mil e cento e cinco reais e sessenta e nove centavos), de acordo com a Portaria nº 2917/2023, Publicado no D.O.E, em de 27 de dezembro de 2023 (fls.169). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 11.039/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario Braga Coelho da Silva, Matrícula nº 164.265-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1048/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario Braga Coelho da Silva, Matrícula nº 164.265-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3091/2023, Publicado no D.O.E, em 08 de janeiro de 2024 (fls. 44/45). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 11.057/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Aguiar da Silva, Matrícula nº 180.757-9A, no cargo de Merendeiro, 2º Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1049/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Helena Aguiar da Silva, no cargo de Merendeiro, 2º Classe, Referência "B", Matrícula nº 80.757-9A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, publicada na edição de 18 de janeiro de 2024 do veículo de imprensa oficial (fls.45). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 11.145/2024 (Apensos: 12.785/2014 e 10.104/2014) - Pensão por Morte concedida a Sra. Orlandina Gama Ramos, na condição de companheira do ex-servidor Edmilson da Costa Bentes, Matrícula nº 023.751-5C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e

Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1050/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte Concedida à Sra. Orlandina Gama de Souza, na condição de Companheira do ex-servidor Sr. Edmilson da Costa Bentes, Matrícula nº 023.751-5c, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 78/2024, Publicado no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2024 (fls. 196/205). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 11.325/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adriana Lucia Leal da Silva, Matrícula nº 1471171 "b", no cargo de Professor PF20. MSC - II - 2ª Classe - Referência "g1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3078/2023, Publicado no D.O.E em 05 de fevereiro de 2024. **ACÓRDÃO N° 1051/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte Concedida à Sra. Orlandina Gama de Souza, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Edmilson da Costa Bentes, Matrícula nº 023.751-5c, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 78/2024, Publicado no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2024 (fls. 196/205). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 11.387/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cleise da Silva Bruno, Matrícula nº 092.817-8E, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1052/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cleise da Silva Bruno, Matrícula nº 092.817-8E, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 86/2024, publicado no D.O.M, em 30 de janeiro de 2024 (fls. 66). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 11.448/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Reginaldo Martins Guerreiro, Matrícula nº 140.077-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO N° 1053/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Reginaldo Martins Guerreiro, Matrícula nº 140.077-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 23 de fevereiro de 2024, Publicado no D.O.E em 23 de fevereiro de 2024 (fls.73). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.464/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Juarez Fernandes de Freitas, Matrícula nº 000.500-2A, no cargo de Agente de Serviço Administrativo, Classe II, Referência 2, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1054/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Juarez Fernandes de Freitas, Matrícula nº 000.500-2A, no cargo de Agente de Serviço Administrativo, Classe II, Referência 2, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de acordo com o Ato nº 020/2024/PGJ, publicado no D.O.E, em 29 de janeiro de 2024 (fls. 175); **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.530/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Emmanuel dos Anjos Silva, Matrícula nº 012.771-0A, no cargo de Técnico Fazendário, nível 18, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1055/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Emmanuel dos Anjos Silva, Matrícula nº 012.771-0A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 18, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 146/2024, Publicado no D.O.M, em 23 de fevereiro de 2024 (fls. 173). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.583/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edlaine de Alencar Correia, matrícula nº 069.261-1D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1056/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Edlaine de Alencar Correia, Matrícula nº 069.261-1D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 164/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M, em 29 de fevereiro de 2024 (fls. 244). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.490/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 014/2020, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manicoré/am. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 12.380/2018 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 07/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387. **ACÓRDÃO Nº 1057/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, através de seu patrono, na competência atribuída pelo item “1”, da alínea “f”, do inciso III, do art. 11, c/c o art. 149, da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos Interpostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, através de seu patrono, no sentido de anular o Acórdão nº 1902/2023, por conta de omissão, para que seja enviada nova notificação ao Interessado, fazendo constar o que segue: **a)** fazer constar na Notificação, observando o disposto no § 2º do artigo 20, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a fim de garantir o devido processo legal e o equilíbrio entre as partes; **b)** fazer constar na Notificação clareza e objetividade no que diz respeito às impropriedades que possam ensejar o débito; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, Autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, Autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 16.623/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 68/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itapiranga. **Advogado(s):** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421 e Barbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias – OAB/AM 15574. **ACÓRDÃO Nº 1058/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 68/2019 – SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Secretário, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Itapiranga, representada pela Prefeita, Sra. Denise de Farias Lima, cujo objeto era o apoio financeiro para aquisição de motores estacionários de 5.5hp acoplados com rabetas, para atender aos produtores rurais, em especial aqueles do programa da agricultura familiar, no escoamento do Município de Itapiranga, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 68/2019 – SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Secretário, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de

Itapiranga, representada pela Prefeita, Sra. Denise de Farias Lima, cujo objeto era o apoio financeiro para aquisição de motores estacionários de 5.5hp acoplados com rabetas, para atender aos produtores rurais, em especial aqueles do programa da agricultura familiar, no escoamento do Município de Itapiranga, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.3. Recomendar** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e a Sra. Denise de Farias Lima para que se atentem às especificidades previstas na nova lei de licitações; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM. **8.6. Arquivar** os autos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a Proposta de voto do Auditor Relator no sentido da legalidade, regularidade, dar ciência aos interessados e arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.615/2022 - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela Final do Termo de Convênio nº 01/2020-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/Am. **ACÓRDÃO Nº 1059/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 01/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM, em razão da grave infração à norma legal, configurada na ausência da Documentação do Processo Licitatório, Termo de Dispensa ou de Inexigibilidade de Licitação; **8.2. Aplicar multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa no valor de R\$14.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, para que tomem as medidas que entender cabíveis. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da legalidade, regularidade, revelia e ciência aos interessados.*

PROCESSO Nº 14.674/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Izabel de Lima, Matrícula nº 0843, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1060/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em Consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Maria Izabel de Lima, tendo em vista a ausência de documentos fundamentais para análise da legalidade, tais como guia financeira, atos de enquadramento, parecer da unidade jurídica interna, do termo de não acumulação de cargos; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria Izabel de Lima; **7.3. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.4. Dar ciência** a Sra. Maria Izabel de Lima para que entre com o devido recurso, caso queira; **7.5. Arquivar** os autos, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pela legalidade, determinação, dar ciência e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.293/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alvino Rodrigues de Andrade, Matrícula nº 164.033-0A, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia PNF.VIG-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1061/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Alvino Rodrigues de Andrade, Matrícula nº 164.033-0a, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia PNF.VIG-III, 3ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o Benefício ao Sr. Alvino Rodrigues de Andrade, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alvino Rodrigues de Andrade acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência aos interessados, notificação, determinação e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.820/2023 (Apenso: 16.005/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Huguette Cabral Corrêa, Matrícula nº 025.142-9B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1062/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Huguette Cabral Corrêa, Matrícula nº 025.142-9B, no cargo de Professora com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Maria Huguette Cabral Corrêa, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Huguette Cabral Corrêa acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência a interessada, notificação a AMAZONPREV, determinação e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.912/2023 (Apenso: 15.778/2022) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria dos Santos Sabura, Matrícula nº 161.785-0B, no cargo de Técnico de Enfermagem com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 1063/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria dos Santos Sabura, no cargo de Técnico de Enfermagem A (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, ref. 1), Matrícula nº 161.785-0-B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez em Favor da Sra. Maria dos Santos Sabura, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria dos Santos Sabura, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação e ofício ao órgão previdenciário.*

PROCESSO Nº 16.349/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jeane Campos Neiva Bonfim da Silva, Matrícula nº 155.589-8B, no cargo de Enfermeiro "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1064/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Jeane Campos Neiva Bonfim, Matrícula nº 155.589-8B, no cargo de Enfermeiro “A”, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, conforme Portaria nº 2223/2023, publicado no D.O.E. em 13 de setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Jeane Campos Neiva Bonfim da Silva, Matrícula nº 155.589-8B, no cargo de Enfermeiro “A”, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, conforme Portaria nº 2223/2023, publicado no D.O.E. em 13 de setembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Jeane Campos Neiva Bonfim, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário- AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, notificação e ofício ao órgão previdenciário.*

PROCESSO Nº 10.222/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Vieira, Matrícula nº 2680, no cargo de Professora N2 Normal Superior Anexo VI, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1065/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Vieira, Matrícula nº 2680, no cargo de Professora N2 normal superior anexo VI, do Órgão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, visto que, em que pese o tempo de contribuição da interessada não contar em uma única certidão, que restou comprovado o tempo necessário à concessão da aposentadoria, consoante Certidões juntadas às fls. 55/67; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Vieira, Matrícula nº 2680, no cargo de Professora N2 Normal Superior Anexo VI, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 043/2023, publicado no D.O.M em 04 de dezembro de 2023; **7.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Humaitá, que nos processos de aposentadoria de seus servidores, encaminhe Certidão Consolidada do tempo de contribuição de cada aposentado; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão, após cumprimento das providências acima. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da concessão de prazo e ciência aos interessados.*

PROCESSO Nº 10.529/2024 (Apenso: 11.602/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva, Matrícula nº 653, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1066/2024:** Vistos, relatados e discutidos

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva, Matrícula nº 653, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, ante a falta da documentação; **7.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva; **7.3. Notificar** a Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva, para, querendo, ingresse com o recurso cabível; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da concessão de prazo e ciência à interessada.*

PROCESSO Nº 10.558/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gracinete Gomes Marinho, Matrícula nº 355, no cargo de Professora, carga horária 20 Horas, Classe 4ª, Código PF20-LPL-IV 10%, Referência Letra "I", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1067/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Gracinete Gomes Marinho, Matrícula nº 355, no cargo de Professora, carga horária 20 horas, Classe 4ª, Código PF20-LPL-IV 10%, Referência letra "I", da Prefeitura Municipal de Barreirinha, ante a falta da documentação; **7.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Gracinete Gomes Marinho, Matrícula nº 355, no cargo de Professora, carga horária 20 horas, Classe 4ª, Código PF20-LPL-IV 10%, Referência letra "I", da Prefeitura Municipal de Barreirinha; **7.3. Notificar** a Sra. Gracinete Gomes Marinho, para, querendo, ingresse com o recurso cabível; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da concessão de prazo, ofício e ciência à interessada.*

PROCESSO Nº 10.657/2024 (Aposos: 10.767/2024 e 10.771/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jandira Ferreira de Moraes, Matrícula nº 005.276-0B, no cargo de Assistente Técnico B, Nível 5, Referência 3, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1068/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Jandira Ferreira de Moraes, Matrícula nº 005.276-0B, no cargo de Assistente Técnico B, Nível 5, Referência 3, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Jandira Ferreira de Moraes, Matrícula nº 005.276-0B, no cargo de Assistente Técnico B, Nível 5, Referência 3, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 2987/2023, publicado no D.O.E. em 08 de janeiro de

2024; **7.3. Notificar** a Sra. Jandira Ferreira de Moraes, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da concessão de prazo e ciência à interessada.*

PROCESSO Nº 10.979/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Nascimento Albuquerque, Matrícula nº 114.177-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1069/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Nascimento Albuquerque, Matrícula nº 114.177-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Nascimento Albuquerque, Matrícula nº 114.177-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2841/2023, publicado no D.O.E em 14 dezembro de 2023; **7.3. Notificar** o Sr. Manoel Nascimento Albuquerque, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Oficiar** ao Órgão Previdenciário - AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da Aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da concessão do prazo e ciência ao interessado.*

PROCESSO Nº 10.987/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Itanise da Silva Andrade, matrícula nº 117.260-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe "C", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1070/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Itanise da Silva Andrade, matrícula nº 117.260-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe "C", referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Itanise da Silva Andrade, matrícula nº 117.260-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe "C", referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2717/2023, publicado no D.O.E em 05 de dezembro de 2023; **7.3. Notificar** a Sra. Itanise da Silva Andrade, para que tome ciência da impropriedade no cálculo dos proventos, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico e parecer ministerial, de forma

que ela possa, caso queira, pleitear junto ao órgão previdenciário o reajuste para o valor atualizado; **7.4. Arquivar** os autos, após as devidas providências, nos termos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da concessão do prazo e ciência à interessada.*

PROCESSO Nº 11.017/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Celiana Martins Liborio, Matrícula nº 012.235-1A, no cargo de Professor, Nível Médio 40h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1071/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Celiana Martins Liborio, matrícula nº 012.235-1A, no cargo de Professor nível médio 40h 3-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Celiana Martins Liborio, Matrícula nº 012.235-1A, no cargo de Professor Nível Médio 40h 3-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 59/2024, publicado no D.O.M. em 22 de janeiro de 2024; **7.3. Notificar** a Sra. Celiana Martins Liborio, para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido de concessões de prazos e ciência á interessada.*

PROCESSO Nº 11.176/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Faide Pimentel Góes, Matrícula nº 158.662-9C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1072/2024** : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Faide Pimentel Góes, Matrícula nº 158.662-9C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Faide Pimentel Góes, Matrícula nº 158.662-9C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2744/2023, publicado no D.O.E. em 05 de dezembro de 2023; **7.3. Notificar** a Sra. Norma Faide Pimentel Góes, bem como o órgão previdenciário, para que tomem ciência do decisório, e caso queiram apresentem o devido recurso; **7.4. Oficiar** ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias cumpra o decisório, nos moldes do art. 2º, §2º da resolução nº 02/2014 TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor*

Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da concessão do prazo e ciência à interessada.

PROCESSO Nº 11.280/2024 - Aposentadoria do Voluntária da Sra. Inês Simona Lopes Cordeiro Calmont, Matrícula nº 135.707-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1073/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês Simona Lopes Cordeiro Calmont, Matrícula nº 135.707-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês Simona Lopes Cordeiro Calmont, Matrícula nº 135.707-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3081/2023, publicado no D.O.E em 05 de fevereiro de 2024; **7.3. Notificar** a Sra. Inês Simona Lopes Cordeiro Calmont, para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis quanto a não inclusão da Gratificação de Localidade dos proventos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da concessão do prazo e ciência à interessada.*

PROCESSO Nº 11.362/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Moreira de Freitas, Matrícula nº 129.904-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1074/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Moreira de Freitas, Matrícula nº 129.904-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Moreira de Freitas, Matrícula nº 129.904-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3093/2023, publicado no D.O.E. em 05 de fevereiro de 2024; **7.3. Notificar** a Sra. Maria Moreira de Freitas, bem como o órgão previdenciário, para que tomem ciência do decisório, e caso queiram apresentem o devido recurso; **7.4. Oficiar** ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias cumpra o decisório, nos moldes do art. 2º, §2º da resolução nº 02/2014 TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que acompanhou a proposta de voto do Relator no sentido da concessão do prazo e ciência à interessada.*

PROCESSO Nº 10.243/2019 - Aposentadoria do Sr. Luiz César Ferreira Almas, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula nº 030.913-3H, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da

Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1077/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Luiz Cesar Ferreira Almas, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF 20- ESP - III, Referência F, Matrícula nº 030.913-3H, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 e da Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato que concedeu o benefício ao Sr. Luiz Cesar Ferreira Almas, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Cesar Ferreira Almas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.005/2019 - Aposentadoria voluntária da Sra. Darlinda Coelho de Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Câmara Municipal de Carauari/AM. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1078/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Darlinda Coelho de Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Câmara Municipal de Carauari, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, do art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 e da Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Decreto nº 104/2017-GP, de 25 de abril de 2017, publicado em 26 de abril de 2017 (fls. 2/3), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, no art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 e na Súmula nº 18-TCE/AM, ato que concedeu a aposentadoria da Sra. Darlinda Coelho de Freitas; **7.3. Dar ciência** à Sra. Darlinda Coelho de Freitas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 17.361/2019 (Apenso: 13.427/2022, 14.840/2021 e 14.838/2021) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 52/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1079/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por Litispêndência.

PROCESSO Nº 14.838/2021 (Apenso: 17.361/2019, 13.427/2022, 14.840/2021) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº052/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM (parcela 01). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1081/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 058/2018 - SEINFRA, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como responsável, o Sr. Oswaldo Said Júnior, e a Prefeitura Municipal de Canutama, tendo como responsável o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 058/2018 - SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Canutama, tendo como responsável o Sr. Oswaldo Said Júnior, e a Prefeitura Municipal de Canutama, tendo como responsável o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito, à época, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.840/2021 (Apenso: 17.361/2019, 13.427/2022 e 14.838/2021) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 052/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 , Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM

6897, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO N° 1082/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 058/2018-SEINFRA firmado entre a Prefeitura Municipal de Canutama, tendo como responsável o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito, à época, e o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, tendo como responsável, o Sr. Oswaldo Said Júnior, à época, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** os autos.

PROCESSO N° 13.427/2022 (Apensos: 17.361/2019, 14.840/2021 e 14.838/2021) - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela referente ao Termo de Convênio nº 052/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM , Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM. **ACÓRDÃO N° 1080/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 58/2018 - SEINFRA firmado entre a Prefeitura Municipal de Canutama, tendo como responsável do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito, à época, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, tendo como responsável, o Sr. Oswaldo Said Júnior, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 11.483/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 40/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Apuí/AM.

ACÓRDÃO Nº 1084/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 40/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Apuí/AM, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 40/2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo - Prefeito Municipal de Apuí, à época, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, pela ausência de documentos exigidos pelo art. 38 da Resolução TCE nº 12/2012 e pela omissão no dever de prestar contas; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Amazonastur, à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação nº 337/2023-DIATV desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Considerar revel** o Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação nº 338/2023-DIATV desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.5. Considerar em Alcance** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, nos termos do art. 304, inciso III da resolução 04/2020/TCE-AM, atualizados monetariamente, em solidariedade com o Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, na esfera Municipal para o órgão da Prefeitura Municipal de Apuí; **8.6. Considerar em Alcance** ao Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí à época, no valor de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, nos termos do art. 304, inciso III da resolução 04/2020/TCE-AM, atualizados monetariamente, em solidariedade com o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Amazonastur, à época, na esfera Municipal para o órgão da Prefeitura Municipal de Apuí; **8.7. Aplicar multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da permanência das restrições apontadas ao longo desta proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Aplicar multa** ao Sr. Antônio Roque Longo no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da permanência das restrições apontadas ao longo desta proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle

Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 22, §3º da LOTCE; **8.10. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.11. Dar ciência** ao Sr. Antônio Roque Longo e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.12. Arquivar** os autos após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais.

PROCESSO Nº 11.910/2021 - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Município de Maués. **Advogado(a):** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM nº 13708. **ACÓRDÃO Nº 1085/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2020-FEAS, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa e a Prefeitura do Município de Maués/AM, representado pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2020-FEAS, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, através do Sr. Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa e a Prefeitura do Município de Maués/AM, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Secretária de Estado, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima apontadas.

PROCESSO Nº 16.779/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 07/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e o Instituto Jovens do Futuro - IJF. **ACÓRDÃO Nº 1086/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 07/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR sob responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior (Concedente) e o Instituto Jovens do Futuro – IJF, representado pela Sra. Helen do Espírito Santo Dias de Andrade (conveniente), nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 07/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Instituto Jovens do Futuro - IJF com fulcro no art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Audry Helen do Espírito Santo Dias de Andrade acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumprido os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.271/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo Convênio nº 07/2020 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO Nº 1087/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2020-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, e Sr. Jocione dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2020-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, e Sr. Jocione dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jocione dos Santos Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 15.125/2022 (Apenso: 13.035/2021, 13.504/2021, 11.955/2021 e 13.034/2021) - Pensão concedida a Sra. Elza Ribeiro de Souza Bonates, na condição de cônjuge e a Sra. Jessica Camille Franco Bonates

Correa, na condição de filha do ex-servidor José Francisco Bonates Correa, Matrícula nº 053555-9F, no Posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **Advogado:** Cássio França Vieira – OAB/AM 4409. **ACÓRDÃO Nº 1088/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida a Sra. Elza Ribeiro de Souza Bonates, na condição de cônjuge e a Sra. Jessica Camille Franco Bonates Correa, na condição de filha do ex-servidor José Francisco Bonates Correa, Matrícula nº 053555-9F, no posto de Coronel, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato que Concedeu o Benefício à Sra. Elza Ribeiro de Souza Bonates e a Sra. Jessica Camille Franco Bonates Correa, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elza Ribeiro de Souza Bonates, acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Jessica Camille Franco Bonates Correa, acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da Decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.147/2022 - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 005/2022 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1089/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo do Convênio nº 005/2022, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, sob responsabilidade do Prefeito Francisco Andrade Braz, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 005/2022 – SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM; **8.3. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Caapiranga observe com atenção as restrições apontadas pelo órgão técnico no Laudo Técnico Conclusivo nº 78/2024 – DIATV nas suas futuras prestações de contas; **8.4. Considerar revel** o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com

fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado da SEINFRA, a época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento das diligências acima apontadas.

PROCESSO Nº 10.059/2023 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 013/2022 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM. **Advogado(s)**: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº 17319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 1090/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 013/2021-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, e do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito de São Sebastião do Uatumã/AM, à época, nos termos do art. 1º, XVI, e art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2021-SEINFRA, firmado entre a Sr. Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, e do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito de São Sebastião do Uatumã/AM, à época, e seus Patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.158/2023 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Marlúcia de Lima Salazar, Matrícula nº 53-1, no cargo de Atendente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1091/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria

Voluntária por idade da Sra. MarluCIA de Lima Salazar, Matrícula nº 53-1, no cargo de Atendente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GP/PMB nº 013/2020, publicado no D.O.M em 05 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária por idade da Sra. MarluCIA de Lima Salazar, Matrícula nº 53-1, no cargo de Atendente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GP/PMB nº 013/2020, Publicado no D.O.M em 05 de fevereiro de 2020, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. MarluCIA de Lima Salazar, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.782/2023 (Aposentos: 10.196/2018, 11.311/2018 e 16.339/2022) - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Carlos José Damião de Oliveira, Matrícula nº 137.253-0A, ao Posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1092/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Carlos José Damião de Oliveira, Matrícula nº 137.253-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas, com subsequente registro do Ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Carlos José Damião de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 14.082/2023 - Processo para Análise de 63 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1093/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões referentes aos Decretos de Admissões de 11/07/2022 a 01/12/2022 - SEMSA/MANAUAS- Fundo Municipal de Saúde - FMS, objeto do Edital nº 001/2021 de concurso público, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Saúde SEMSA- Fundo Municipal de Saúde - FMS sobre a decisão desta Corte,

ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Arquivar** o processo após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.585/2024 (Aposos: 13.090/2023 e 11.084/2022) - Revisão da Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Georgina Sebastiana Sarkis, Matrícula nº 064.851-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Assistente Social Geral F-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1094/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Georgina Sebastiana Sarkis, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Georgina Sebastiana Sarkis, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Georgina Sebastiana Sarkis, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo, após as diligências acima apontadas.

PROCESSO Nº 10.603/2024 (Aposos: 10.922/2017 e 11.472/2017) - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Diva da Silva Antony, Matrícula nº 092.818-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1095/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária da Sra. Diva da Silva Antony, Matrícula nº 092.818-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, e com o art. 11, §1º da LC 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do Ato que concedeu o benefício à Sra. Diva da Silva Antony, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Diva da Silva Antony, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.690/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marinez Castro de Araujo, Matrícula nº 077.864-8E, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1096/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marinez Castro de Araújo, Matrícula nº 077.864-8E, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sra. Marinez Castro de Araújo, Matrícula nº 077.864-8E, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Marinez Castro de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.732/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jocildo Galdino da Costa, Matrícula nº 117.316-2B, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1097/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jocildo Galdino da Costa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Jocildo Galdino da Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jocildo Galdino da Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.737/2024 (Apenso: 10.292/2023) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Andrea Luciene Martins Alcantara, Matrícula nº 241.957-2A, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1098/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Andrea Luciene Martins Alcantara, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Andrea Luciene Martins Alcântara, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Andrea Luciene Martins Alcantara, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo, após as diligências acima apontadas.

PROCESSO Nº 10.777/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Edmilson de Oliveira Lima, Matrícula nº 100.844-7A, no cargo de Artífice, Classe "D", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1099/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmilson de Oliveira Lima, Matrícula nº 100.844-7A, no cargo de Artífice, Classe "D", Referência 1, do órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Edmilson de Oliveira Lima acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário – Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.789/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Katia Silva de Medeiros, Matrícula nº 340-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1100/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Concedida à Sra. Katia Silva de Medeiros, sob Matrícula nº 340-8 A, no cargo de Professora Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEI) de Iranduba, no valor de R\$ 4.107,47 (quatro mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme Decreto nº 244/2023-GAB/PMI de 30 de agosto de 2023, publicado em 31/08/2023 (fls. 90/91), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto nº 244/2023-GAB/PMI de 30 de agosto de 2023, publicado em 31/08/2023 (fls. 90/91), que concedeu o benefício à Sra. Katia Silva de Medeiros; **7.3. Dar ciência** à Sra. Katia Silva de Medeiros, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi, acerca da decisão na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.798/2024 - Retificação da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Noelma de Seixas Soares, Matrícula nº 103.095-7B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1101/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Noelma de Seixas Soares, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Noelma de Seixas Soares, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Noelma de Seixas Soares, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.849/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Rosário Pinheiro de Oliveira, Matrícula nº 001.225-4E, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1102/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rozario Pinheiro de Oliveira, Matrícula nº 001.225-4E, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do Ato que concedeu o benefício à Sra. Maria do Rozario Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Rozario Pinheiro de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário – Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.906/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antonio de Lima Bento, Matrícula nº 0066737-A, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe D, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1103/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antonio de Lima Bento, nos termos do artigo 2º, da resolução nº 08/2024-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antonio de Lima Bento, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1966 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio de Lima Bento, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e

eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2022 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais.

PROCESSO Nº 10.947/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Ângela de Lima, Matrícula nº 090.142-3D, no cargo de Pedagogo 40H 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1104/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Angela de Lima, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Angela de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Angela de Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo, após as diligências acima apontadas.

PROCESSO Nº 11.030/2024 (Apenso: 11.426/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Janete Benedita Gomes de Souza, Matrícula nº 167.174-0C, no cargo de Professor PF40.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1105/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Benedita Gomes de Souza, Matrícula nº 167.174-0C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF40.ESP-III- 3ª Classe - Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3024/2023, publicada no D.O.E. em 17/01/2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Benedita Gomes de Souza, matrícula nº 167.174-0C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF40.ESP-III- 3ª Classe - Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3024/2023, publicada no D.O.E. em 17/01/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Janete Benedita Gomes de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário – Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.426/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Benedita Gomes de Souza, Matrícula nº 167.174-0-A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de professor Pf20.LPL-IV-

4º Classe - Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar. **ACÓRDÃO N° 1106/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Benedita Gomes de Souza, Matrícula nº 167.174-0-A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª Classe - Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0108/2024, publicada no D.O.E. em 07/02/2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Benedita Gomes de Souza, Matrícula nº 167.174-0-A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª Classe - Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0108/2024, publicada no D.O.E. em 07/02/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Janete Benedita Gomes de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO N° 11.222/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Roberto Reis e Souza, Matrícula nº 004.809-7C, no cargo de Médico Especialista (Graduado), Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO N° 1107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Roberto Reis e Souza, Matrícula nº 004.809-7c, no cargo de Médico Especialista (graduado), Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do Ato que concedeu o benefício ao Sr. Paulo Roberto Reis e Souza, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Roberto Reis e Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.271/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Verediana Marreira de Lima Lopes, Matrícula nº 105.781-2A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "c", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1108/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Verediana Marreira de Lima Lopes, Matrícula nº 105.781-2a, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "c", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES (antiga Susam), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Verediana Marreira de Lima Lopes, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Verediana Marreira de Lima Lopes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.318/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nadia Maria Melo da Silva, Matrícula nº 1240480B, no cargo de Professor Pf20.ESP-III - 3ª Classe, Referência "h", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1112/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Nadia Maria Melo da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Nadia Maria Melo da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Nadia Maria Melo da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das diligências acima apontadas.

PROCESSO Nº 11.406/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Soares Dias Farnela, Matrícula nº 071.455-0 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1113/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Francisca Soares Dias Farnela, Matrícula nº 071.455-0 B,

no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 111/2024, publicado no D.O.M. em 08 de fevereiro de 2024., nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Soares Dias Farnela, Matrícula nº 071.455-0 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 111/2024, publicado no D.O.M. em 08 de fevereiro de 2024., na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca Soares Dias Farnela, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.488/2024 (Apenso: 13.540/2020) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcivan da Silva Duarte, Matrícula nº 139.106-2B, no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1111/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcivan da Silva Duarte, Matrícula nº 139.106- 2b, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "e1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 49/2024, publicado no D.O.E. em 22/02/2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcivan da Silva Duarte, Matrícula nº 139.106- 2b, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "e1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria n.º 49/2024, publicado no D.O.E. em 22/02/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elcivan da Silva Duarte, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.580/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Fatima da Silva Souza, Matrícula nº 013.113-0 C, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-d, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1110/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Ana Fatima da Silva Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ana Fatima da Silva Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Fatima da Silva Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo, após as diligências acima apontadas.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.981/2023 (Apenso: 14.800/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefa Suely Cunha de Souza, Matrícula nº 002.610-7C, no cargo de Farmacêutico, Classe "a", da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 1109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de aposentadoria da Sra. Josefa Suely Cunha de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, pois não foi possível aferir o cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria na modalidade pretendida, devido à invalidade da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela origem; **7.2. Negar registro** ao Ato de aposentadoria da Sra. Josefa Suely Cunha de Souza; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Josefa Suely Cunha de Souza, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela concessão de prazo ao Órgão competente a fim de promover as correções e envio de documentos necessários para o reconhecimento da legalidade do ato.*

PROCESSO Nº 15.776/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 55/2019 - SEC, de responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **ACÓRDÃO Nº 1114/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 55/2019-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura – SEC (Parceiro Público) e a Academia Amazonense de Letras – AAL (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 55/2019-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Sigrid

Ramos Cetraro, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à Secretaria de Estado de Cultura – SEC e à Academia Amazonense de Letras – AAL, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 16.146/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Colaboração nº 001/2020, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO Nº 1115/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 001/2020-MANAUSCULT, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT (parceiro público) e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno (parceiro privado), de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 001/2020-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Tommaso Lombardi, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ao Sr. Tommaso Lombardi, à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e à Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 16.972/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Meri Rodrigues Dantas, Matrícula nº 00026, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1943/2023/GP, publicado no D.O.E em 08 de agosto de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1116/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Ana Meri Rodrigues Dantas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Ana Meri Rodrigues Dantas; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

AUDITOR RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.499/2020 - Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade Nº 33/12-SEAS, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 11.425/2019 (Apenso: 14.853/2021) - Embargos de Declaração sobre a Prestação de Contas referentes a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e o Município de Parintins **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Roque de Almeida Lima - OAB/AM 7216. **ACÓRDÃO Nº 1117/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, bem como da não ocorrência da prescrição alegada, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.416/2023-TCE-Primeira Câmara; **7.3. Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

PROCESSO Nº 10.219/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Fabrício Sobrinho, Matrícula nº 2317, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CLI, Padrão 1, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 044/2023, publicado no D.O.E. em 04 de dezembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1127/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá a fim de que providencie as correções e o envio de documentações necessárias, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e Parecer Ministerial, que deverão ser encaminhados à origem. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a Proposta de Voto do Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício.*

PROCESSO Nº 10.945/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Ivaneide Amaral Reis, Matrícula nº 158956-3B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2927/2023, publicado no D.O.E em 27 de dezembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1125/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Maria Ivaneide Amaral Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Maria Ivaneide Amaral Reis; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato concessório, negativa de registro, notificação e ofício.*

PROCESSO Nº 11.671/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Carlos Medeiros dos Santos, Matrícula nº 138.357-4A, ao posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 06 de março de 2024, publicado no D.O.E em 06 de março de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1124/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio Carlos Medeiros dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato concedido, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antonio Carlos Medeiros dos Santos. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade e registro do presente ato, ciência ao interessado para que busque junto à Administração a retificação que faz jus e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 15.603/2020 - Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, edital nº 01/2015 realizado pela Prefeitura de Presidente Figueiredo em 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1123/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os Atos de Admissão constantes nas Portarias nº 2627/2020, 0029/2020, 0239/2020, 0238/2020 e 0237/2020, oriundos do Edital de Concurso Público nº 01/2015, sob a responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito de Presidente Figueiredo à época, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2. Determinar o registro** dos atos de admissão constantes nas Portarias nº 2627/2020, 0029/2020, 0239/2020, 0238/2020 e 0237/2020, oriundos do Edital de Concurso Público nº 01/2015, sob a responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito de Presidente Figueiredo à época; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por intermédio do seu patrono; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 11.496/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Uruará. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1122/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 10/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso VI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da precariedade do plano de trabalho (restrições 2, 5, 6, 7, 8 e 9 da Notificação nº 193/2022 – fls. 122-124); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2018-AMAZONASTUR, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, no *quantum* de R\$ 13.654,39, com fundamento no artigo 54,

inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das graves infrações às normas, quais sejam, o artigo 25, §1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000 (ausência de contrapartida financeira) e o artigo 6º da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (plano de trabalho precário), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, ao Sr. Enrico De Souza Falabella, à Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, à Prefeitura Municipal de Uruará, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 16.048/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 51/2019 - firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1120/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 51/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (concedente) e a Prefeitura Municipal de Tapauá (conveniente), de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 51/2019, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ausência de: comprovantes de pagamento ou de movimentação financeira; realização de procedimento licitatório ou de cotação prévia de preços do mercado; comprovação da execução física do ajuste; e comprovantes de despesas; **8.3. Considerar em Alcance**, no montante de R\$ 50.400,00, o Sr. José Bezerra Guedes, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da inexecução física do objeto do ajuste, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível

para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** no *quantum* de R\$ 13.654,39 ao Sr. José Bezerra Guedes, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das infrações aos artigos 18, 25, 38, alíneas “b”, “e”, “m” e §3º, todos da Resolução TCE/AM nº 12/2012, decorrentes das ausências de: comprovantes de pagamento ou de movimentação financeira; realização de procedimento licitatório ou de cotação prévia de preços do mercado; comprovação da execução física do ajuste; comprovantes de despesas; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, encaminhando-lhe cópias dos autos para as providências que entender cabíveis; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, ao Sr. José Bezerra Guedes, à Secretaria de Estado de Produção Rural e à Prefeitura Municipal de Tapauá, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 11.736/2022 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 0008/2019 - SEPROR da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, referente ao contrato de patrocínio para III Exposição de Ovinos e Caprinos Sustentável do Amazonas - EXPOVICAM 2019, de 29 de agosto a 01 de setembro de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1129/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Contrato de Patrocínio nº 008/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Associação de Criadores de Ovinos e Caprinos do Estado do Amazonas (ACOCAM), de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da inépcia e inconsistência do plano de trabalho e da ausência de interesse público na realização do contrato de patrocínio; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Contrato de Patrocínio nº 008/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do contrato de patrocínio; **8.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária**, no montante de R\$ 30.000,00, o Sr. Petrucio

Pereira de Magalhães Júnior, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do contrato de patrocínio, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcançe por Responsabilidade Solidária**, no montante de R\$ 30.000,00, o Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do contrato de patrocínio, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, no *quantum* de R\$ 6.000,00, com fundamento no artigo 53, *caput*, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do dano causado ao erário quando da não execução do objeto do ajuste, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do

responsável; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, no *quantum* de R\$ 6.000,00, com fundamento no artigo 53, *caput*, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do dano causado ao erário quando da não execução do objeto do ajuste, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, encaminhando-lhe cópias destes autos para as providências que entender cabíveis; **8.8. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, ao Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, à Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e à Associação de Criadores de Ovinos e Caprinos do Estado do Amazonas (ACOCAM), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 13.989/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2021 - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC - apoio financeiro para a realização da 1ª Feira Cultural de Economia Criativa da Cidade de Tapauá, realizada nos dias 17 e 18 de julho de 2021. **Advogado(s)**: Anne Paiva de Alencar OAB/AM 8316 e Maria de Cassia Rabelo de Souza OAB/AM 2736. **ACÓRDÃO Nº 1130/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e a Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, nos termos do art. 1.º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 5.º, inciso XVI e art. 253, da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a prestação de contas do Termo de Convênio nº 001/2021, de responsabilidade do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 188, inciso II, §1.º, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM, devido à dispensa de licitação sem amparo legal, violando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, devido à dispensa de licitação sem amparo legal, violando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando

o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz e ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, por intermédio de seus respectivos patronos; **8.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 10.013/2023 - Processo para análise de 164 admissões realizada pela Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2º Quadrimestre de 2021 através de contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 1137/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 002/2021, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2. Determinar o registro** das admissões decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições n.º 002/2021, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 10.018/2023 - Processo para análise de 3 Admissões realizada pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 3º Quadrimestre de 2021 Através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 1136/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, decorrente do Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2021 – SEMED, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2. Negar registro** aos atos de admissão decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2021 – SEMED, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que adote as providências cabíveis a fim de rescindir todos os contratos decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2021 – SEMED, nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda.

PROCESSO Nº 10.023/2023 - Processo para análise de 164 admissões realizada pela Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2º Quadrimestre de 2021 através de contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 1135/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 002/2021, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo,

nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2. Determinar o registro** das admissões decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 002/2021, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 10.196/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. José Amélia de Barros Carneiro Gadelha, Matrícula nº 0421, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 14, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a portaria nº 2359/2023/GP, publicado no D.O.E em 16 de outubro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1134/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. José Amélia de Barros Carneiro Gadelha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. José Amélia de Barros Carneiro Gadelha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.794/2024 (Apensos: 11.026/2024 e 10.458/2016) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Valdir Farias de Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Maria Silva de Menezes, Matrícula nº 008.518-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 62/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 23 de janeiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Valdir Farias de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** ao Ato de Pensão por Morte do Sr. Valdir Farias de Menezes; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca do acúmulo de benefícios do interessado desta pensão, o Sr. Valdir Farias de Menezes, que conta com aposentadoria julgada legal nos autos de nº 10.458/2016, para que nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, tome as medidas que entender cabível; **7.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.807/2024 (Apenso: 10.294/2021) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ieda de Jesus Dias, Matrícula nº 051.922-7F, no cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2597/2023, publicado no D.O.E em 27 de novembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1132/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Ieda de Jesus Dias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM;

7.2. Determinar o registro do Ato de Aposentadoria da Sra. Ieda de Jesus Dias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.854/2024 (Aposos: 16.965/2023, 14.550/2021, 10.555/2020 e 15.118/2022) - Pensão por Morte concedida à Sra. Elizandra Marques Souza, na condição de companheira e aos Srs. Elizeu Benjamin Marques de Souza, Elias Emanuel Oliveira de Souza, na condição de filhos do Ex-servidor Manoel Adler Nascimento de Souza, Matrícula nº 161.816-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2772/2023, publicado no D.O.E. em 29 de novembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1131/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Elizandra Marques Souza, Sr. Elizeu Benjamin Marques de Souza e Sr. Elias Emanuel Oliveira de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida à Sra. Elizandra Marques Souza, Sr. Elizeu Benjamin Marques de Souza e Sr. Elias Emanuel Oliveira de Souza; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.965/2023 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Elias Emanuel Oliveira de Souza, na condição de filho do ex-servidor Manoel Adler Nascimento de Souza, Matrícula 014519-0E, no cargo de Professor Nível Superior 20h 4-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 874/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 27 de novembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Elizandra Marques Souza, Sr. Elizeu Benjamin Marques de Souza e Sr. Elias Emanuel Oliveira de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida à Sra. Elizandra Marques Souza, Sr. Elizeu Benjamin Marques de Souza e Sr. Elias Emanuel Oliveira de Souza; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.892/2024 (Aposos: 11.102/2024 e 11.100/2024) - Pensão por Morte concedida à Sra. Raimunda Pinto Rodrigues, na condição de filha, e a Sra. Valcira Pinto Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor João Vieira Rodrigues, Matrícula nº 000.831-1A, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão III, Nível TA-1, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 2789/2023, publicado no D.O.E. em 05 de dezembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão Concedido à Sra. Valcira Pinto Rodrigues e a Sra. Raimunda Pinto Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da

Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de pensão Concedido à Sra. Valcira Pinto Rodrigues e a Sra. Raimunda Pinto Rodrigues; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.924/2024 (Apenso: 13.175/2018) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Osimar da Silva Oliveira, Matrícula nº 0009547-E no cargo de Médico Veterinário, 3º Classe Referência A, da Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria nº 2885/2023, publicado no D.O.E em 8 de janeiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Osimar da Silva Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Osimar da Silva Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.081/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Celia Maria Pereira Botelho, Matrícula nº 118.208-0C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3062/2023, publicado no D.O.E. em 18 de janeiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1141/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Celia Maria Pereira Botelho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Célia Maria Pereira Botelho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.465/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Gilvan Montoli Paiva, Matrícula nº 095.250-8B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 93/2024, publicado no D.O.M em 02 de fevereiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1140/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilvan Montoli Paiva, no cargo de Especialista em Saúde Enfermeiro Geral F-08, Matrícula nº 095.250-8B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Gilvan Montoli Paiva no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.765/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Edilene Costa e Silva da Conceição, Matrícula nº 075.488-9 B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com Portaria Conjunta nº 203/2024 – GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 13 de março de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Edilene Costa e Silva da Conceição, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Edilene Costa e Silva da Conceição; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.799/2024 (Apenso: 10.440/2017) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Luis Gonzaga Vasconcelos, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosa da Silva Vasconcelos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de acordo com a Portaria nº 424/2024, publicado no D.O.E. em 14 de março de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1138/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Luis Gonzaga Vasconcelos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte do Sr. Luis Gonzaga Vasconcelos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h56, convocando a outra para o sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, a hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2024.


HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara